



ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos e dos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário Estadual, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores efetivos e de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e a instituição do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau e do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado passam a compor um quadro único denominado Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1.º Grau e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado passam a compor um quadro único denominado Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Os cargos criados e os transformados por esta Lei não estão vinculados a entrâncias, comarcas e graus de jurisdição das unidades judiciárias e administrativas e serão distribuídos pela Administração do Tribunal de Justiça conforme a necessidade de serviço, nas condições previstas por esta Lei.



CAPÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I Da Composição

Art. 5º Os cargos isolados, inclusive aqueles extintos à medida que vagarem, e os organizados em carreira que integram o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul são aqueles elencados no **ANEXO I** desta Lei.

§ 1º Os requisitos de escolaridade para o ingresso, as cargas horárias semanais e as descrições sumárias das atribuições dos cargos referidos no *caput* deste artigo e criados por esta Lei são os constantes no **ANEXO II**, sem prejuízo de outras atribuições equivalentes que lhes vierem a ser atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante regulamento.

§ 2º Os requisitos de escolaridade para o ingresso, as cargas horárias semanais e as descrições sumárias das atribuições dos cargos referidos no *caput* deste artigo e que não foram criados por esta Lei são os constantes nas respectivas leis de criação.

§ 3º A distribuição inicial dos cargos de carreira por classe é aquela constante no **ANEXO III** desta Lei.

§ 4º O exercício dos cargos poderá exigir a prestação de serviço fora do horário normal de expediente, respeitado o regime normal de horas semanais do respectivo cargo.

§ 5º Para os concursos realizados a partir da publicação desta Lei, para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Estadual exigir-se-á diploma de graduação, na modalidade de bacharelado.

Subseção I Da Criação de Cargos de Provimento Efetivos

Art. 6º Ficam criados por esta Lei e organizados, em carreira, no Poder Judiciário, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – Analista do Poder Judiciário, classes A, B e C;
- II – Técnico do Poder Judiciário, classes A, B e C;



III – Oficial de Justiça Estadual, classes A, B e C;

IV – Analista de Tecnologia da Informação, classes A, B e C; e,

V – Técnico de Tecnologia da Informação, classes A, B e C.

Art. 7º Os cargos de Analista do Poder Judiciário e de Técnico do Poder Judiciário serão distribuídos conforme as seguintes áreas de atividade:

I – Área Judiciária – abrangendo, em termos gerais, processamento dos feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de textos jurídicos, e demais atribuições equivalentes previstas em regulamento;

II – Área Administrativa – atividades relacionadas com recursos humanos, material e patrimônio, orçamento e finanças, contratos e licitações, transporte e segurança e demais funções complementares de apoio administrativo; e

III – Área de Apoio Especializado – atividades a demandar dos titulares registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou que exijam o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração, tais como: saúde, arquitetura, engenharia, comunicação social, biblioteconomia, transporte, programação visual, taquigrafia, serviço social, administração, contabilidade, economia, ciências atuariais e estatística, dentre outras.

§ 1º É atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a alocação dos cargos por área, atendidas a necessidade e a conveniência dos serviços.

§ 2º O cargo de Técnico do Poder Judiciário atuará na área administrativo-judiciária ou na área de apoio especializado.

§ 3º Admitir-se-á a instituição de outras áreas de apoio especializado por ato justificado da Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal.

Art. 8º O cargo de Analista de Tecnologia da Informação será distribuído conforme as seguintes especialidades:

I - Análise de Sistemas.

II - Análise de Suporte.



§ 1º É atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a alocação dos cargos por especialidade, atendidas a necessidade e a conveniência dos serviços.

§ 2º Admitir-se-á a instituição de outras especialidades por ato justificado da Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal.

Seção II Do Ingresso

Art. 9º O ingresso nos cargos em carreira elencados no **ANEXO I** desta Lei dar-se-á sempre no primeiro padrão da Classe “A” do respectivo cargo, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e de títulos.

§ 1º Poderá ser incluído, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissionais, a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Art. 10. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica, servindo como referência para a efetivação ou não no cargo.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, exceto os que correspondam às férias adquiridas no exercício do cargo.

Seção III Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 11. A estrutura dos cargos organizados em carreira é composta por classes e por padrões de vencimento para cada classe.



Art. 12. O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º As classes representam o estágio em cada degrau da carreira, atingidas por meio de promoção.

§ 2º Os padrões representam os avanços remuneratórios alcançados por meio de progressão.

§ 3º Os processos de progressão e de promoção ocorrerão no mês de maio de cada ano e produzirão efeitos a contar da respectiva publicação no Diário da Justiça.

§ 4º Em caso de empate, será utilizado como critério de desempate, sucessivamente, a antiguidade no padrão da classe, no exercício do cargo, o tempo de serviço no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, e, por último, a idade do servidor.

Art. 13. A progressão é a elevação de um padrão para o seguinte dentro da mesma classe, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º O processo de progressão será anual e atingirá, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada padrão que obtiverem, com base na avaliação de desempenho, conceito SATISFATÓRIO, observada a ordem decrescente de pontuação, e consideradas as limitações das Leis Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º É vedada a progressão durante o estágio probatório.

§ 3º Os cargos isolados em extinção referidos no art. 58 desta Lei terão sistema extraordinário de progressão, conforme o **ANEXO XIII** desta Lei.

Art. 14. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

§ 1º A promoção será alternada, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, consideradas as limitações das Leis Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal.



§ 2º O merecimento dependerá do resultado da média das avaliações de desempenho obtidas pelo servidor na classe e da participação e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetivo exercício no último padrão da classe.

§ 4º A promoção depende da existência de cargo vago na classe seguinte.

Seção IV **Da Avaliação de Desempenho Funcional**

Art. 15. O processo de avaliação de desempenho funcional será determinante para a progressão e promoção por merecimento e objetivará:

I – promover a motivação e o comprometimento em relação às tarefas desempenhadas;

II – aprimorar o desempenho individual e coletivo;

III – identificar as necessidades de treinamento e capacitação;

IV – possibilitar o planejamento e a elaboração de programas e políticas de gestão de pessoas;

V – incrementar efetividade, eficácia, eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 16. A avaliação de desempenho observará os seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimento no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade e administração do tempo;

III – iniciativa e criatividade;

IV – presteza e comprometimento;

V – aproveitamento em programas de capacitação;

VI – uso adequado, racional e ambientalmente sustentável dos equipamentos e materiais de serviço;

VII – assiduidade e pontualidade;

VIII – liderança e trabalho em equipe;



IX – comunicação e relacionamento humano;

X – aprimoramento da qualidade do serviço, em decorrência do aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação a que se refere o *caput* serão aplicados e ponderados em conformidade com a natureza do cargo exercido, a área e a especialidade, de acordo com o regulamento.

Art. 17. Da avaliação de desempenho resultarão os seguintes conceitos:

I – SATISFATÓRIO, quando atribuídos 80% (oitenta por cento) ou mais da pontuação máxima admitida;

II – POUCO SATISFATÓRIO, quando atribuídos entre 79% (setenta e nove por cento) e 51% (cinquenta e um por cento) da pontuação máxima admitida;

III – INSATISFATÓRIO, quando atribuídos igual ou menos de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Parágrafo único. O conceito SATISFATÓRIO possibilita a progressão, conforme esta lei; os conceitos INSATISFATÓRIO e, na reiteração, o POUCO SATISFATÓRIO determinam o encaminhamento do servidor a programa de recapacitação e treinamento.

Art. 18. A avaliação de desempenho será anual e terá seu procedimento estabelecido em regulamento próprio, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os objetivos e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer peso diferenciado para alguns dos critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei, bem como poderá reorganizá-los em subdivisões, com o objetivo de melhor adaptar a avaliação de desempenho à realidade funcional do Poder Judiciário Estadual.

Art. 19. A avaliação de desempenho compete ao chefe imediato ou a quem estiver administrativamente subordinado o servidor, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 20. A implantação do processo de avaliação de desempenho será precedida de programa de treinamento e desenvolvimento, destinado à preparação e à capacitação dos magistrados e servidores responsáveis pelo processo de avaliação.



Parágrafo único. A Administração promoverá mecanismos de qualificação contínua dos gestores, disponibilizando meios informativos e instrução na modalidade de oficinas ou consultorias gerenciais internas, presenciais ou a distância, dentre outras formas.

Art. 21. A Administração do Poder Judiciário oferecerá permanentemente cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos servidores.

Seção V Da Movimentação

Art. 22. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo criado por esta Lei será permitida a movimentação, consoante as seguintes modalidades:

I – concurso de remoção para 1º e 2º Graus, a ser realizado sempre previamente ao aproveitamento inicial de candidatos aprovados em concurso público, observado o número de vagas abertas, descrito em regulamento.

II – banco de permutas, em qualquer período do ano, entre servidores efetivos, nos termos do regulamento;

III – remoção para acompanhamento, a ser concedida a quem comprove a condição de cônjuge ou companheiro de outro servidor público estadual, que tenha sido removido de sua sede;

IV – remoção por motivo de saúde, a ser concedida quando comprovada, por laudo médico oficial, a necessidade de tratamento prolongado próprio ou do cônjuge, companheiro ou dependente, observados os requisitos da inexistência de tratamento adequado na origem e da comprovação da sua disponibilidade na sede requerida;

V – remoção para exercício de função gratificada, a ser concedida a quem tenha sido designado por autoridade superior para o exercício de função de chefia, direção ou assessoramento em unidade de outra sede;

VI – relotação na mesma sede e no mesmo grau de jurisdição, a critério da Administração.

§ 1º Ressalvado interesse devidamente fundamentado da Administração, o servidor deverá permanecer pelo prazo mínimo de 3 (três) anos na unidade na qual foi lotado originariamente ou para a qual tenha sido movimentado posteriormente por meio de remoção, permuta ou relotação.



§ 2º Os procedimentos de movimentação de servidores serão precedidos de exame quanto à preservação da capacidade funcional das unidades envolvidas e da manifestação das respectivas chefias.

§ 3º A designação de servidor para o exercício de função gratificada em unidade ou sede diversa daquela a que vinculado pressupõe a obtenção de conceito satisfatório nas duas últimas avaliações de desempenho, além de consulta prévia à respectiva chefia e deliberação da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal.

§ 4º A movimentação voluntária do servidor não acarretará ônus à Administração, ainda que coincidente com o seu interesse.

§ 5º No concurso de servidores interessados na movimentação, prevalecerão, alternadamente, a antiguidade na carreira e o merecimento, este apurado segundo o sistema de avaliação de desempenho, e com base nos assentamentos funcionais; em caso de empate no merecimento, observar-se-ão, sucessivamente, os critérios da antiguidade na mesma unidade, na carreira, no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e, por último, a idade.

§ 6º Entende-se por mesma sede, no 1º Grau, o território da comarca e, no 2º Grau, os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

Seção V

Da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal

Art. 23. O Conselho da Magistratura expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, Resolução instituindo a Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal e definindo a sua composição, assegurada a participação efetiva de representantes de servidores e juízes, eleitos diretamente pelas respectivas classes, à qual competirá, com o auxílio dos serviços administrativos vinculados à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça:

I – planejar, organizar e estabelecer a distribuição equilibrada de cargos e servidores nos serviços judiciários e administrativos, observada a proporcionalidade da lotação entre os órgãos de 1º e 2º Graus;

II – decidir sobre a movimentação de cargos e de servidores;

III – propor a criação de novas unidades ou cargos e a abertura de concursos;

IV – coordenar, expedir instruções e decidir, em única instância, impugnações relativas ao processo de avaliação de desempenho;



V – opinar sobre propostas de modificação da classificação das serventias (art. 60);

VI – expedir normas acerca do estágio probatório;

VII – deliberar sobre a efetivação no serviço público;

VIII – propor criação de novas áreas de atividades, sempre que necessário.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, referentes às competências previstas nos incisos II e VII, caberá recurso ao Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I

Da Composição

Art. 24. O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul fica estruturado na forma do **ANEXO IV** desta Lei.

§ 1º Os requisitos de escolaridade para o ingresso e as descrições sumárias dos cargos e funções referidos no *caput* deste artigo são os constantes no **ANEXO V** desta Lei, sem prejuízo de outras atribuições equivalentes que lhes vierem a ser atribuídas por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A denominação específica de cada função gratificada, quando necessário, será estabelecida por ocasião da lotação e de conformidade com a estrutura organizacional vigente.

§ 3º A carga horária para os cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que o exercício dos cargos poderá exigir a prestação de serviço fora do horário normal de expediente.

§ 4º 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão será ocupado por servidores efetivos, conforme previsto no § 4º do art. 10 da Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998.



§ 5º Os atuais titulares poderão permanecer em seus cargos e funções até que ocorra novo provimento, mesmo que não preencham os requisitos de escolaridade modificados por esta Lei.

Art. 25. A gratificação de representação prevista no art. 20 da Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998, e a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 8.255, de 02 de dezembro de 1986, calculada nos termos do art. 23 da Lei nº 7.155, de 19 de agosto de 1978, ficam extintas e absorvidas pelos vencimentos básicos dos cargos em comissão e pelos padrões remuneratórios das funções gratificadas com previsão legal de sua percepção, conforme **Anexo VII**.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Seção I Das normas gerais

Art. 26. A remuneração dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário Estadual é composta pelo vencimento básico, correspondente à respectiva classe e padrão, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 27. Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão e os padrões remuneratórios das funções gratificadas do Poder Judiciário Estadual são os constantes nos **ANEXOS VI e VII** desta Lei.

Art. 28. Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Poder Judiciário, elencados no ANEXO IV, são estruturados em grupos de direção, chefia e assessoramento, conforme a natureza das respectivas atribuições, cujo código de identificação tem a seguinte interpretação:

- I – o 1º elemento refere-se ao grupo;
- II – o 2º elemento refere-se à forma de provimento;
- III – o 3º elemento refere-se ao padrão.

§ 1º O primeiro elemento, quando representado pelo dígito 1 (um), indica o grupo de direção, pelo dígito 2 (dois), o de chefia e pelo dígito 3 (três), o grupo de assessoramento.



§ 2º O segundo elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

I – cargo em comissão ou função gratificada, quando representado pelo dígito 2 (dois);

II – função gratificada, quando representado pelo dígito 1 (um).

§ 3º O terceiro elemento indica o padrão de retribuição pecuniária.

Art. 29. Quando o indicado para o cargo em comissão for servidor efetivo, poderá optar pelo padrão remuneratório da função gratificada correspondente.

Seção II Das Gratificações

Art. 30. Aos servidores lotados em comarcas de difícil provimento poderá ser atribuída uma gratificação, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.305, de 06 de dezembro de 1979, de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, a critério do Conselho da Magistratura, fixada em tabela organizada anualmente.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2021, o valor mensal percebido a título da gratificação referida no *caput* deste artigo corresponderá ao mesmo montante pago até a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a base de cálculo da gratificação referida no *caput* passará a ser o respectivo vencimento básico.

Art. 31. Aos servidores efetivos quando designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para o atendimento às sessões noturnas dos Juizados Especiais, conceder-se-á gratificação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.442, de 3 de dezembro de 1991.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2021, o valor mensal percebido a título da gratificação referida no *caput* deste artigo corresponderá ao mesmo montante pago até a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a base de cálculo da gratificação referida no *caput* passará a ser o respectivo vencimento básico.



Art. 32. A gratificação pelo exercício de atividade de estenotipia (GEAE), a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.999, de 25 de novembro de 1993, fica estabelecida no correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do padrão PJ-E11 constante na Seção 2 do **ANEXO VI** desta Lei.

Art. 33. O pagamento das seguintes gratificações observará a Tabela Única de Pagamento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário constante no **ANEXO VII** desta Lei, como segue:

I – a gratificação especial por atividade desenvolvida nos Serviços de Arquivo Judicial e de Arquivo Administrativo, na forma e termos previstos na Lei n. 14.067, de 25 de julho de 2012, corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-03;

II – a gratificação especial por exercício da atividade de controle interno, na forma e termos previstos na Lei n. 14.635, de 15 de dezembro de 2014, corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-06;

III – a gratificação especial por exercício de atividade de Pregoeiro ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, na forma e termos previstos na Lei n. 14.349, de 11 de novembro de 2013, observará o valor correspondente ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-14;

IV – a gratificação especial por atividade de almoxarife, na forma e termos previstos na Lei n. 13.209, de 31 de julho de 2009, corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-03;

V – a gratificação especial de serviço de segurança, prevista na Lei n. 12.173, de 23 de novembro de 2004, passa a ser denominada gratificação especial de serviço de segurança e de condução de veículo de representação e corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-16;

VI – a gratificação especial por condução de veículos de representação ou de serviços essenciais, prevista na Lei n. 11.291, de 23 de dezembro de 1998, passa a ser denominada gratificação de condução de veículo institucional e corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-6.

§ 1º A concessão da gratificação a que se refere o inciso V fica limitada em até 42 (quarenta e dois) servidores, e somente será concedida àqueles indicados pela Assessoria Militar e designados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A concessão da gratificação a que se refere o inciso VI fica limitada em até 31 (trinta e um) servidores, e somente será concedida àqueles designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para exercer as funções de condução de veículos institucionais, assim definidas em regulamento.



Art. 34. Aos servidores do Poder Judiciário fica assegurada a percepção da gratificação especial por atividade desenvolvida por servidor em regime de plantão, na forma e termos previstos na Lei n. 14.974, de 2 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, os reajustamentos dos valores a que se refere o *caput* serão determinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme as disponibilidades orçamentárias.

Art. 35. Aos titulares dos cargos de Oficial de Justiça Estadual e de Comissários de Vigilância fica assegurado o direito à percepção do auxílio-condução previsto na Lei nº 7.305, de 06 de dezembro de 1979, e na Lei nº 13.894, de 9 de janeiro de 2012, na forma de regulamento.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2021, o valor mensal percebido individualmente a título de auxílio-condução corresponderá ao mesmo montante pago até a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, o reajustamento do auxílio-condução será determinado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme as disponibilidades orçamentárias.

Art. 36. Aos servidores do Poder Judiciário fica assegurada a percepção do auxílio-creche, na forma e termos previstos na Lei n. 11.242, de 27 de novembro de 1998, tendo como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do padrão PJ-E1 constante na Seção 2 do **ANEXO VI** desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1.º de janeiro de 2022, os reajustamentos dos valores a que se refere o *caput* serão determinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme as disponibilidades orçamentárias.

Art. 37. Aos servidores do Poder Judiciário fica assegurada a percepção do auxílio-refeição, na forma e termos estabelecidos na Lei nº 11.021, de 30 de setembro de 1997, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.860, de 26 de abril de 2016.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, os reajustamentos dos valores a que se refere o *caput* serão determinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme as disponibilidades orçamentárias.



Art. 38. Fica assegurada aos servidores efetivos a percepção de adicional sobre o vencimento básico para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 1º A concessão do adicional de que trata o *caput* depende de comprovação por laudo.

§ 2º O direito ao adicional previsto neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 39. Não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei a gratificação prevista no art. 2º da Lei nº 8.766, de 21 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.917, de 29 de novembro de 1989.

Art. 40. Ficam extintas, mediante a absorção pelos vencimentos básicos estabelecidos no **Anexo VI**, as seguintes gratificações:

I – a gratificação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.766, de 21 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.917, de 29 de novembro de 1989, nos casos dos cargos:

- a) Arquiteto, classe R;
- b) Assistente Social Judiciário, PJ-J;
- c) Assistente Social Judiciário, classe R;
- d) Bibliotecário Pesquisador Judiciário, classe R;
- e) Contador Judiciário, PJ-J;
- f) Distribuidor, PJ-J;
- g) Distribuidor-Contador, PJ-J;
- h) Escrivão, PJ-J;
- i) Oficial Ajudante, padrão PJ-I;
- j) Oficial Superior Judiciário, classes P, Q, R;
- k) Psicólogo Judiciário, PJ-J;
- l) Psicólogo Judiciário, classe R;
- m) Taquígrafo Forense, classes P, Q, R;
- n) Técnico Judiciário, classe R.



II – a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 8.255, de 02 de dezembro de 1986, calculada nos termos do art. 23 da Lei nº 7.155, de 19 de agosto de 1978.

III – a gratificação de 15% (quinze por cento) prevista no art. 5º da Lei nº 5.668, de 11 de novembro de 1968.

Seção III –

Das Substituições dos cargos em comissão e das funções gratificadas

Art. 41. Os servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas com natureza de direção ou de chefia terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, designados pela autoridade competente, nos termos do regulamento.

§ 1º O regulamento indicará as hipóteses em que os titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas com natureza de assessoramento terão substitutos.

§ 2º As substituições das funções gratificadas e dos cargos em comissão deverão observar o seguinte:

I – a designação para substituir titular de função gratificada é privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo;

II – o servidor efetivo que vier a substituir titular de função gratificada na qual tenha, também, possibilidade de provimento na forma de cargo em comissão, perceberá o valor da função gratificada;

III – o servidor provido em comissão somente poderá substituir outro cargo em comissão, percebendo a diferença de vencimentos, quando houver.

§ 3º O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou função gratificada na proporção dos dias de efetiva substituição, iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 4º Em nenhum caso o substituto perceberá por mais de uma substituição no mesmo período.



CAPÍTULO V

DA TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 42. Ficam transformados os cargos em comissão e as funções gratificadas conforme estabelecido no **ANEXO VIII** desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Secretário de Juiz, padrão 3.2.08, são de preenchimento exclusivo por servidores efetivos.

Art. 43. Ficam extintas as funções gratificadas e cargos em comissão elencados no **ANEXO IX** desta Lei.

Art. 44. Ficam criadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul as funções gratificadas elencadas no **ANEXO X** desta Lei.

Parágrafo único. As funções gratificadas de Gestor de Foro I, código 2.1.01, são destinadas às comarcas de entrância inicial, e as funções gratificadas de Gestor de Foro II, código 2.1.02, são destinadas às comarcas de entrância intermediária, excetuadas aquelas providas de Cartório da Direção de Foro, e também para os Foros Regionais da Capital.

Art. 45. Os atuais titulares de cargos em comissão e funções gratificadas serão apostilados nos cargos e funções de correspondente denominação, ou, quando transformados, nos decorrentes, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Não se considerará interrupção de exercício o interregno que se venha a verificar entre a data da publicação desta Lei e a da apostila.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E DO ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES

Seção I – Da Transformação

Art. 46. São transformados no cargo de Analista do Poder Judiciário os cargos providos e os cargos vagos de:

I – Analista Judiciário, classes A, B e C;



- II – Arquiteto, classe R;
- III – Arquivista, classe P;
- IV – Assistente Social Judiciário, PJ-J;
- V – Assistente Social Judiciário, classe R;
- VI – Bibliotecário Pesquisador Judiciário, classe R;
- VII – Contador Judiciário, PJ-J;
- VIII – Distribuidor, PJ-J;
- IX – Distribuidor-Contador, PJ-J;
- X – Enfermeiro Judiciário, classe R;
- XI – Escrivão, PJ-J;
- XII – Historiógrafo, classe P;
- XIII – Pedagogo Judiciário, PJ-I;
- XIV – Psicólogo Judiciário, PJ-J;
- XV – Psicólogo Judiciário, R;
- XVI – Taquígrafo Forense, classes P, Q, R;
- XVII – Técnico Judiciário, classe R.

Art. 47. São transformados no cargo de Técnico do Poder Judiciário os cargos providos e os cargos vagos de:

- I – Oficial Escrevente, PJ-G-I;
- II – Técnico Judiciário, classes A, B e C;
- III – Auxiliar de Saúde, classe H; e,
- IV – Auxiliar de Enfermagem, classe H.

Art. 48. São transformados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação os cargos providos e os cargos vagos de:

- I – Administrador de Bando de Dados, classe R;
- II – Analista de Sistemas, classes P, Q e R;
- III – Analista de Suporte, classes P, Q e R.

Art. 49. São transformados no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação os cargos providos e os cargos vagos de:

- I – Programador, classes M, N e O;
- II – Técnico em Eletrônica, classes M, N e O;
- III – Técnico em Informática, classes M, N e O.



Art. 50. São transformados no cargo de Oficial de Justiça Estadual os cargos providos e os cargos vagos de:

- I – Oficial de Justiça, PJ-H;
- II – Oficial de Justiça, classe O;
- III – Oficial de Justiça da Infância e da Juventude, PJ-H.

Art. 51. O cargo isolado de Guarda de Segurança, classe H, passa a ser organizado em carreira, nos termos dos Anexos I, III e VI desta Lei, tem sua denominação alterada para Agente de Polícia Judicial, e nela sendo enquadrados todos os atuais ocupantes nos termos do Anexo XI.

Parágrafo único. As atribuições do cargo são as elencadas no Anexo II desta Lei.

Seção II

Do enquadramento dos atuais servidores

Art. 52. No prazo fixado para regulamentação, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado editará ato administrativo procedendo ao enquadramento de cada servidor, observados o cargo, a classe e, se houver, a especialidade, e o tempo de exercício no cargo na data da publicação desta Lei.

§ 1º O enquadramento remuneratório dos atuais servidores nos cargos referidos nos artigos 46 a 51 dar-se-á segundo o estabelecido no **ANEXO XI**, observado o vencimento básico dos cargos ocupados por ocasião da entrada em vigor desta Lei, e o disposto no art. 40, assegurada irredutibilidade remuneratória.

§ 2º Não se considerará interrupção de exercício o interregno que se venha a verificar entre a data da publicação desta Lei e a da apostila.

Art. 53. O enquadramento no novo cargo não alterará a sede atual de lotação do servidor.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO, CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 54. Ficam extintos os cargos atualmente vagos a seguir relacionados:

- I – Médico Judiciário, classe R;



- II – Odontólogo Judiciário, classe R;
- III – Médico Psiquiatra Judiciário, PJ-J;
- IV – Oficial Superior Judiciário, classe N e O;
- V – Oficial Ajudante, PJ-I;
- VI – Comissário de Vigilância, PJ-H;
- VII – Desenhista, classe M;
- VIII – Guarda de Segurança, classe H;
- IX – Guarda de Segurança, PJ-B;
- X – Oficial de Arquivo, PJ-H;
- XI – Oficial de Transporte, classe F;
- XII – Oficial de Transporte, PJ-C;
- XIII – Porteiro, classe H;
- XIV – Auxiliar de Comunicações, classe G;
- XV – Auxiliar Judiciário, classe C;
- XVI – Auxiliar de Serviços Gerais, PJ-B;
- XVII – Auxiliar de Serviços, classe B.

Art. 55. Em decorrência das extinções indicadas no art. 54, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 52 (cinquenta e dois) cargos de Analista de Tecnologia da Informação, sendo 31 (trinta e um) na classe A, 16 (dezesesseis) na classe B, e 5 (cinco) na classe C;

II – 13 (treze) cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, sendo 9 (nove) na classe B, e 4 (quatro) na classe C;

III – 26 (vinte e seis) cargos de Agente de Polícia Judicial, sendo 20 (vinte) na classe A e 6 (seis) na classe C;

IV – 14 (quatorze) cargos de Oficial Superior Judiciário, na classe “S”;

V – 05 (cinco) cargos de Oficial de Transporte, na classe “I”.

Parágrafo único. Ficam criadas as classes, nas seguintes carreiras regidas pela Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998, considerando o disposto na Seção 2 do **Anexo VI** desta Lei e os quantitativos elencados nos incisos IV e V deste artigo:



I – de Oficial Superior Judiciário, a classe “S”;

II – de Oficial de Transporte, a classe “I”.

Art. 56. Passam a compor o Quadro Especial, mantidas a investidura, a forma de remuneração e as vantagens pecuniárias e demais direitos previstos em lei, assegurada a irredutibilidade remuneratória, os atuais titulares dos cargos:

I – Médico Judiciário, classe R;

II – Odontólogo Judiciário, classe R;

III – Médico Psiquiatra Judiciário, PJ-J;

IV – Oficial Superior Judiciário, classes O, P, Q, R e S;

V – Oficial Ajudante, PJ-I;

VI – Comissário de Vigilância, PJ-H;

VII – Oficial de Transporte, classes F, G, H e I;

VIII – Auxiliar de Comunicações, classe G;

IX – Auxiliar Judiciário, classe C;

X – Auxiliar de Serviços Gerais, PJ-B; e,

XI – Auxiliar de Serviços, classe B.

§ 1º Os cargos providos de Médico Psiquiatra Judiciário, PJ-J, de Oficial Ajudante, PJ-I, de Auxiliar de Serviços Gerais, PJ-B, permanecem vinculados às Comarcas e entrâncias em que criados.

§ 2º Os cargos especificados no *caput* ficam extintos à medida que vagarem, após esgotadas as promoções às classes superiores, quando organizados em carreira.

§ 3º Após a extinção por vacância darão origem a cargos novos, observado o § 4º deste artigo, mediante a multiplicação do fator de conversão indicado no **ANEXO XII** pelo quantitativo de cargos extintos do respectivo padrão.

§ 4º Os cargos elencados no “caput” deste artigo, pertencentes aos padrões PJ-J, P, Q, R e S serão transformados em cargos de Analista do Poder Judiciário, e os demais cargos transformados em cargos de Técnico do Poder Judiciário, considerando o que segue:

I – os primeiros 28 (vinte e oito) cargos de Oficial Superior Judiciário, classe O, que vagarem serão transformados em 14 (quatorze) cargos da classe S da carreira;



II – os primeiros 8 (oito) cargos de Oficial de Transporte, classe F, que vagarem serão transformados em 05 (cinco) cargos da classe “I” da carreira.

§ 5º No cálculo do § 3º, as frações apuradas a cada extinção serão consideradas para a criação de cargo novo quando a sua soma resultar em número inteiro, ressalvadas as transformações estabelecidas no § 4º.

§ 6º A criação dos cargos decorrentes do disposto neste artigo e sua distribuição entre as classes serão formalizadas por ato declaratório exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 57. Os servidores integrantes do Quadro Especial poderão ser designados para as funções de assessoramento, chefia e direção, assim como para a respectiva substituição.

Art. 58. Fica instituído sistema extraordinário de progressão aos servidores integrantes do Quadro Especial ocupantes dos cargos de Comissário de Vigilância, PJ-H; Auxiliar de Comunicação, classe G; Oficial Ajudante, PJ-I; Auxiliar Judiciário, classe C; Auxiliar de Serviço, classe B; e Auxiliar de Serviços Gerais, PJ-B, nos termos do **ANEXO XIII**.

§ 1º A progressão extraordinária dos servidores ocupantes dos cargos elencados neste artigo é condicionada à avaliação de desempenho funcional prevista nesta Lei.

§ 2º Em caso de movimentação do Oficial Ajudante e do Auxiliar de Serviços Gerais para diferente entrância, o seu vencimento básico passará a ser o do nível até então alcançado no processo de progressão extraordinária correspondente à nova entrância.

Art. 59. Fica assegurado o direito de movimentação dos servidores ocupantes dos cargos que passam a compor Quadro Especial, nos seguintes termos:

I – se vagos os referidos cargos por ocasião da publicação desta Lei, serão oferecidos uma única vez em edital de remoção e, não havendo interessados em condições de ocupá-los, transformados nos termos do art. 56;

II – se providos, serão oferecidos, à medida que vagarem, uma única vez em edital de remoção e, não havendo interessados em condições de ocupá-los, transformados nos termos do art. 56.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O Conselho da Magistratura classificará as unidades judiciárias de Primeiro Grau em tipos I, II e III, segundo a complexidade de seu gerenciamento e volume médio anual de ingresso de novos feitos, conforme estipulado em regulamento.

§ 1º A alocação entre as unidades judiciárias, pela Corregedoria-Geral da Justiça, das funções gratificadas Gestor Judiciário I, código 2.1.14; Gestor Judiciário II, código 2.1.16, Gestor Judiciário III, código 2.1.18, e Secretário Executivo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, código 2.1.14, decorrerá da classificação referida no *caput* do presente artigo.

§ 2º Anualmente, o Conselho da Magistratura, por proposta da Corregedoria-Geral da Justiça, poderá modificar a classificação das unidades judiciárias.

§ 3º A deliberação de modificação referida no § 2º será precedida de manifestação opinativa da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal.

Art. 61. Para os cargos de Oficial de Justiça Estadual e de Analista do Poder Judiciário – Áreas de Apoio Especializado de Serviço Social e de Psicologia, nos casos de afastamento dos seus titulares por período igual ou superior a dez dias, ou havendo necessidade de serviço, na proporção dos cargos vagos existentes, por proposta da Comissão de Movimentação e Gestão de Pessoal, poderá ser designado substituto, dentre os ocupantes dos respectivos cargos, ao qual será pago o valor, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, de um terço (1/3) do vencimento básico do substituído.

§ 1º Em nenhum caso o substituto perceberá mais de duas gratificações de substituição.

§ 2º Em se tratando de Oficial de Justiça Estadual, o valor relativo ao exercício da substituição será acrescido do auxílio-condução, observada a disposição do art. 35, § 1º, desta Lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2022, o auxílio-condução devido pelo exercício da substituição corresponderá à integralidade do valor que seria pago ao substituído.



Art. 62. O desenvolvimento na carreira e a aferição dos critérios para a promoção dos ocupantes dos cargos de Oficial Superior Judiciário e de Oficial de Transporte dar-se-ão, exclusivamente, de acordo com o disposto na Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 63. Esta Lei não se aplica aos servidores transpostos ao regime estatutário e aos empregados celetistas, à exceção do disposto na Seção 2 do **ANEXO VI**.

Parágrafo único. Os salários dos empregados celetistas e o vencimento básico dos servidores transpostos ao regime estatutário correspondem àqueles estabelecidos aos cargos de provimento efetivo de idêntico padrão de vencimento.

Art. 64. Aos atuais Escrivães remunerados por custas ficam assegurados os direitos concedidos pela legislação atualmente em vigor até a estatização da respectiva unidade judiciária.

Art. 65. Para o provimento dos cargos criados nesta Lei poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado sua validade.

Art. 66. Aos atuais titulares dos cargos de Médico Judiciário, classe R, Médico Psiquiatra Judiciário, padrão PJ-J, e Odontólogo Judiciário, classe R, fica assegurado, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o direito de opção irretratável, de enquadramento na carreira de Analista do Poder Judiciário – área de apoio especializado, padrão A1, submetendo-se à carga horária instituída por esta Lei, conforme **ANEXO II**.

Art. 67. Os servidores ocupantes dos cargos de Escrivão, Contador Judiciário, Distribuidor-Contador e Distribuidor, todos do padrão PJ-J, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, poderão optar pela permanência no cargo, de forma irretratável e irrevogável.

§ 1º Na situação do *caput*, efetuada a opção, o servidor manterá a chefia da unidade de lotação, sendo incompatível com a percepção da função gratificada de Gestor Judiciário.

§ 2º Na futura vacância de algum dos cargos referidos no *caput* fica mantida a possibilidade de remoção, previamente à transformação do cargo vago em Analista do Poder Judiciário.



§ 3º Nos casos de afastamento, por período igual ou superior a dez dias, poderá ser designado servidor que, pela substituição, perceberá a função gratificada de Gestor Judiciário, de acordo com a classificação da serventia referida no art. 60 desta Lei.

Art. 68. A remuneração dos servidores do Poder Judiciário, detentores da função de assessoramento, instituída pelo art. 49 da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, a partir da vigência desta Lei, será calculada com base no valor pago para a função gratificada no padrão PJ-19.

Art. 69. Não se aplica a exigência de obtenção de conceito satisfatório disposta no § 3º do art. 22, desta Lei, antes da realização de dois períodos avaliativos.

Art. 70. Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário, subsidiariamente a esta Lei, as normas da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Art. 71. O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Órgão Especial, aprovará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, regulamento visando à implementação do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, ambos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, e do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações dos Servidores do Poder Judiciário Estadual.

Parágrafo único. Grupo de trabalho será constituído para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar proposta do regulamento referido no *caput*.

Art. 72. No prazo de até 3 (três) anos, a partir do início da vigência desta Lei, haverá a revisão geral do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações e a reavaliação dos quantitativos de cargos existentes nas carreiras instituídas por esta Lei, para fins de ser proposta a adequação e criação daqueles ainda necessários para viabilizar a regular movimentação vertical, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 73. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 74. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.



Art. 75. O *caput* e o § 3º do art. 29 da Lei n. 7.305, de 6 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 29 - Aos Oficiais de Justiça Estaduais e aos Comissários de Vigilância é atribuída uma gratificação mensal, de natureza indenizatória, não incorporável aos proventos, a título de auxílio-condução, nos termos definidos em regulamento. (NR)

.....
§ 3º - A tabela de condução será elaborada pelo Conselho da Magistratura e periodicamente atualizada.” (NR)

Art. 76. O *caput* do art. 1º da Lei n. 13.894 de 9 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos Oficiais de Justiça Estaduais que atuarem exclusivamente na segunda instância é atribuída uma gratificação mensal, de natureza indenizatória, não incorporável aos proventos, a título de auxílio-condução, nos termos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos 75 e 76, que passarão a vigorar em 1º de janeiro de 2022.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 11 de dezembro 2015; a Lei nº 10.579, de 17 de novembro de 1995; o art. 3º da Lei nº 14.721, de 19 de agosto de 2015; e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.097, de 4 de janeiro de 2018.